

CAPITULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 29 - O loteador poderá requer modificação total ou parcial do projeto aprovado, desde que continuem sendo obedecidas as normas legais e seja obtida a anuência dos titulares de direito sobre as áreas vendidas ou promissoras à venda.

Art. 30 - O órgão municipal de planejamento urbano adotará os procedimentos cabíveis, a fim de implementar e divulgar a presente lei.

Art. 31 - A presente lei complementa, sem substituir, a disposição da Lei Municipal de Zoneamento.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2002.

DANIEL ALVES DE LIMA
PREVEITO

Lei nº 408/2002

EMENTA: Institui o código Administrativo Municipal de Posturas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Elã Grande, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Das Disposições Gerais

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Elã Grande.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Elã Grande em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da defesa do meio ambiente, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Político Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPITULO II

Das infrações e das Penas

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis deste Código que tendo conhecimento da infração deixaram de atuar ou notificar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar não inscrite em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concessão, coleta ou tomada de peças, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar direta e indiretamente a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - da imposição da multa, e para que
 duas-la. ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições
 deste Código.

IV - as multas devem serem recolhidas através de Documen-
 to de arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado
 pelo banco receptor.

Art. 10 - nas reincidências, as multas serão cobradas em
 dobro.

Parágrafo único - Reincidir é o mesmo que violar preceito
 deste Código por cuja infração já tiver sido autuado,
 notificado e punido.

Art. 11 - as penalidades a que se refere este Código não
 isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resulta-
 te da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - aplicada a multa, não fica o infrator
 desobrigado do cumprimento da exigência que a frase
 determinado e a multa deverá ser recolhida anticipa-
 damente autenticado pelo banco receptor.

Art. 12 - nos casos de apreensão, a coisa apreendida
 será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto
 não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizou
 fora da sede do município, poderá ser depositada em

mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - a devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagos todas as taxas e multas recolhidas através de Documento de Precatatório Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco receptor.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicado a importância apurada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído ou processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes e que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - sobre os pais tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o tutor ou pessoa sob cuja guarda estiverem os incapazes na forma da lei;

III - sobre aquela que der causa à continuação forçada.

CAPITULO III Dos autos de infração.

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentações do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos Senhores Secretários, dos Chefes de Serviços, dos Agentes Fiscais por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciá-la, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que o couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 105, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou relatando-se com toda a clareza o fato consistente da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, se houver.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será de tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou e o processo encaminhado ao Departamento Jurídico para execução fiscal.

CAPITULO IV Do Processo de Execução

Art. 21 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao órgão competente.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TITULO II Da Higiene Pública

CAPITULO I Das Disposições Gerais

Art. 23 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do meio ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangera especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluída todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estabulos, cocheiras, pocilgos e pombais.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionario competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A prefeitura tomará providencias cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPITULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 26 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deve

ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logadouros.

Art. 28 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logadouros públicos.

Art. 29 - É ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas sarjetas, ralos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de prejudicar a vizinhança;

V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene para fins de tratamento.

Art. 31 - É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo.

Art. 32 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro processo prejudicar a saúde pública.

Art. 33 - Não é permitido, sem a distância de 1.500 (mil e quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estumeiras, ou depósitos em quantidade, de estume de animais.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 2.000 UFM, de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 35 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 02 em 02 anos, no mínimo, salvo exigências especiais ou permissibilidade das autoridades sanitárias.

Art. 36 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, ou servindo de depósito de lixo dos limites da rede, distritos, vilas, povoações e lugares.

Art. 37 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na sede, distritos, vilas, povoados e lugarejos.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 38 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública municipal.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as polvas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 39 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - não serão permitidas nos prédios da rede, distribuidoras, povoados e lugares, providas de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas, para consumo humano.

Art. 41 - Os chaminés de qualquer espécie de fogões de gás particulares de restaurantes, pensões, hotéis e de abastecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem a vizinhança.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, os chaminés poderão ser substituídos por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 2.000 UFM de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 43 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado deveres, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, e situadas os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eliminará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, devendo a multa ser recolhida através de Documento de Procedência Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo Banco receptor.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial, deixando relatório fiscal registrado em processo preenchido e devidamente após cumprir um período de 120 (cento e vinte) dias, depois de sanadas as irregularidades recolhidas as taxas e multas, através de Documento de Procedência Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo Banco receptor.

Art. 45 - Nas mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, à prova de moscas poeira e quaisquer contaminações, ale do ponto d'água;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 0,5 (um)

metro no mínimo das embreiras das portas externas;

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para o efeito qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas;

Art. 46 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda, salvo com autorização legal;

I - aves silvestres;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas, ovos e restos de alimentos deteriorados.

Art. 47 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provier do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura e de acordo com as normas de vigilância sanitária.

Art. 48 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável e filtrada, isenta de qualquer contaminação e de acordo com as normas de vigilância sanitária.

Art. 49 - As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos com gêneros deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de azulejos, porcelânicas ou pintura especial à base de óleo, até a altura de dois metros;

II - as salas do preparo dos produtos como foneias e aberturas teladas à prova de moscas.

III - obedecer as normas da vigilância sanitária.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

I - Terem parâmetros de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura, observando adequação financeira da Região quando da montagem e obrigatoriamente do modelo;

II - zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfectas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que deverão ser inutilizadas;

III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - obedecer as normas da vigilância sanitária.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas; cortadas ou em fatias.

§ 2º - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos

abre
 sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à pro-
 queira.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos a serem vendidos.

Art. 51 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em容nos apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente resguardado da poeira e do ar do tempo ou elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaporde rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos em vidros de envoltórios poderá ser feito em recipientes abertos.

Art. 52 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 2.000 UFM de acordo com o Código Tributário.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 53 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, lancharias

estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água corrente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 54 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 55 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 56 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção e canalizada para rede coletora de esgoto;

II - A existência de depósito apropriado para roupa;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 58 deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente ao depósito de gêneros, ao preparo de comida e à distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros e a água canalizada para rede coletora de esgoto;

V - Os necrotérios e capelas mortuárias, deverão ser isolados do corpo do hospital e deverão ter acesso para o exterior.

Parágrafo único - Os dispostos nos incisos I, II, III, IV e V deverão obedecer as normas específicas do Ministério da Saúde.

Art. 57 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em bloco isolado, distante no mínimo quarenta metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o interior não seja devassado ou desorientado.

Art. 58 - Os coqueiras e estábulos existentes nos distritos ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicados, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro litros, a qual deve ser diariamente removida, para zona rural;

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro;

VIII - Obedecer as normas da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único - Não será permitida a existência de cocheira e estábulo na zona urbana do Município.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 2.000 UFM, de acordo com o Código Tributário.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Serviço Público

Art. 60 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, quando mananciais para o consumo humano, devendo estes ser preservados de acordo com as leis e normas do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 61 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos e não poderão vender bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade, obedecendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o estabelecimento estar localizado a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros das escolas públicas ou privadas.

§ 1º - As descidas, alagamentos ou borbulhos, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento de imediato, devendo a competente autoridade fiscal deixar relatório fiscal registrado em processo preenchido e devidamente assinado pelo autuante e autuado, só permitida a abertura do estabelecimento após cumprir um período de 120 (cento e vinte) dias, depois de sanadas as irregularidades, recolhidas as taxas e multas, através de Documento de Procaução Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco recebedor, e no caso de

fornecimento de bebidas alcoólicas a Crianças e ao Adolescente, deverá ter a autorização expressa, para abertura do estabelecimento, do Promotor de justiça do sexo da Criança e do Adolescente, devendo ser a mesma de caráter provisório.

§ 3º - A Prefeitura só concederá a licença de Funcionamento de bares e boates, se os mesmos tiverem o consentimento de dez vizinhos do lado direito, dez vizinhos do lado esquerdo e da frente de ambos os lados, concedendo a permissão de funcionamento.

Art. 62 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Veículos com equipamentos de som em módulo, quando estacionados e ligados durante a noite (até às 22 horas) com o volume acima de 05 (cinco) decibéis e durante o dia acima de 10 (dez) decibéis;

III - Os de buzina, claxins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - A propaganda realizada em carros de som, com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização do Órgão Competente;

V - Os produzidos por arma de fogo;

VI - Os de marteiros, bombos e demais fogos ruidosos;

VII - Os de apitos ou silvos de fábrica, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - Os botuques, tambores e outros divertimentos ou congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Executam-se das proibições deste artigo

I - Os tampanes, sinetas ou sirenes, dos veículos de ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas de guardas policiais, guardas municipais e vigilantes particulares.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 horas e depois das 20 horas nas proximidades dos hospitais, escolas e asilos.

Art. 64 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 200 UEM de acordo com o Código Tributário.

CAPÍTULO II

Das Divertimentos Públicos

Art. 65 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 66 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício, e com os devidos procedimentos de vistoria policial, obedecendo as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Art. 67 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância, luminosa de forma suave para possibilitar a visualização quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para senhores e senhoras obedecendo as observâncias da lei do deficiente físico e da vigilância sanitária;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso de acordo

com as normas instituídas pelo Corpo de Bombeiros;

VII - apresentação do Certificado de História Técnica do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura a cada 06 meses;

VIII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

IX - durante os espetáculos deverão as portas permanecer abertas, vedadas apenas com cortinas ou similares;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - não será permitido o depósito, manutenção ou manuseio de produtos inflamáveis e de explosão de fogos de artifício para eventos no recinto do estabelecimento.

Art. 68 - Nas salas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito e renovação do ar.

Art. 69 - Em todas as boates, circois ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e quatro às autoridades municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 70 - Os programas enunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em horas diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou

de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 71 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente ao da lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 72 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área localizada a um raio de 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 73 - Para funcionamento de teatros e/ou casas de espetáculos, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços.

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com vias públicas, de maneira que assegure pronta ou entrada franca, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 74 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos lícitos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis.

Art. 75 - A armação de circo ou parques de diversões só poderá ser permitida locais apropriados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 (três) meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura, corpo de bombeiros e companhia de energia elétrica, ficando a conta de consumo de energia elétrica por conta do proprietário do evento.

Art. 76 - Para permitir armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 1.000 UFM como eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas com tais serviços.

Art. 77 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 78 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 79 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou aturar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes em vias e em logradouros públicos.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondentes ao valor de 10 a 2.000 UFM de acordo com o Código Tributário Municipal.

Das locais de Culto

Art. 81 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais típicos e invioláveis por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido picotar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 82 - As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 83 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seu espécies, do que a lotação comporta por suas instalações.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 2.000 UFM de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPITULO IV Do Trânsito Público

Art. 85 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo promover a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 86 - É proibido embaracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para obra pública ou quando as autoridades policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 87 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nas casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 88 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos e povoados.

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III - Conduzir carros de bois sem quiceros;

IV - Jogar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 89 - É expressamente proibido despejar ou retirar lixo colocado nas vias, estradas ou caminhos públicos,

para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 90 - assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que cause danos à via pública.

Art. 91 - É proibido embarcaçar o trânsito ou molestá-lo por pedestre por três meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou pontos;

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou deficientes físicos e, em suas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena do código Nacional de trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 2.000 UFM de acordo com Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

Das medidas referentes aos animais

Art. 93 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 94 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estádios ou comércios públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 95 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão pública, precedida da necessária publicação, ou destiná-lo a uma instituição de caridade.

Art. 96 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do município.

Parágrafo único - por proprietários de cliques atualmente existentes na zona urbana municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 97 - Igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do município, de porcos, cavalos, fomentos, burros, bestas, gados e qualquer outra espécie de animais de porte médio.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da

Prefeitura.

Art. 98 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas do município serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura através do órgão competente Vigilância Sanitária.

§ 1º - Tratando-se de cão que não possua registro ou identificação do dono, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 07 (sete) dias, e sendo liberado mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas recolhidas através de Documento de arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco receptor antecipadamente.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 97 deste código.

Art. 99 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, vinculados à Secretaria de Saúde, que será feito atualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Os proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 100 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 101 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas no interior das habitações;
- III - criar pombos nos fundos das residências.

Art. 102 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às duas forças;
- II - passear animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalho com animais que já tenham a carga permitida; digo IV - fazer trabalho com animais, doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, contínuas sem descanso e mais de 6 (seis)

lheras sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para alcançar esforços excessivos;

VII - Castigar de qualquer modo o animal caído, seja ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com nomear o excesso qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, pendidos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição animal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados sem ao cutis pelo cauda;

XII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote legal para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constrições, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento ao animal.

Art. 103 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 2.000 UFM de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - qualquer cidadão poderá autuar as infrações, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Formigueiros

Art. 104 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade respeitando as normas técnicas do Meio Ambiente.

Art. 105 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio, sendo orientado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 106 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 50%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 2.000 UFM de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII

Da Obstrução das Vias Públicas

Art. 107 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a 2/3 do passeio desde que fique garantida faixa livre de 1,00 (um metro) para circulação de pedestre.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas aferidas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 108 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causam dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - Os andaimes ou qualquer outro aparelho de madeira elevação, ser retirados quando ocorrer

a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 109 - Poderão ser armados os palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quando da sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o esgotamento nem o escoamento das águas pluviais, cobrindo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 03 (três) dias, a partir do encerramento das festas.

Parágrafo único - uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção.

Art. 110 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, erecto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 89 deste Código.

Art. 111 - O arborizamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - nos logradouros abertos por particulares, com licença prévia da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 112 - É proibido cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura através do órgão competente a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 113 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização prévia da Prefeitura, através do órgão competente a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 114 - Os postes de correios, telefônicos, as caixas postais, e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização prévia da Prefeitura através do órgão competente a Secretaria de Obras, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 115 - As colunas ou suportes de anúncios, as placas de papéis usados, os bonecos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, através do órgão competente a Secretaria de Obras.

Art. 116 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção;

Art. 117 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a metade do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de um metro.

Art. 118 - Os relógios, estátuas, bustos, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependente, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 119 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 2.000 UEM de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VIII Dos inflamáveis e Explosivos

Art. 120 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, óleos, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de cento e trinta graus Fahrenheites (135°).

Art. 121 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, coca e minas.

Art. 122 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial do Exercício do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura em qualquer local do Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem a licença do Exercício, do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura, e sem atender às exigências legais, quanto a construção e a segurança;

Bombeiros e da Prefeitura.

Art. 124 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem autorização do Exército, do Corpo de Bombeiros, da Prefeitura e tomados as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes e os mesmos devem estar autorizados para o transporte.

Art. 125 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

II - poluir balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura através do órgão competente a Secretaria de Meio Ambiente;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos sem autorização específica da Prefeitura;

§ 1º - Os varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Exército, Corpo de Bombeiros e Prefeitura, na respectiva licença especial de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 15 (quinze) dias, autorizados pelo Exército, Corpo de Bombeiros e Prefeitura, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 metros da habitação mais próxima e a 300 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 1000 metros, é permitido o depósito de maiores quantidades de explosivos na proporção de metros de distância a que se refere este parágrafo.

Art. 123 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Exército, Corpo de Bombeiros e Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível e de acordo com o parecer do Exército, do Corpo de

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de recesso público festividades religiosas de caráter

§ 2º - As coisas previstas no parágrafo 1º serão regulamentadas, pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que fulgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 126 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou do posto irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, exigências que fulgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 127 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 5.000 do VEM, de acordo com o Código Tributário Municipal, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO IX

Dos Queimadas e dos Cortes de Fumo e Pastagens

Art. 128 - A Prefeitura colabora com o Estado e as Unições para evitar a devastação das florestas e estimular a plan-

tação de árvores.

Art. 129 - Para evitar a propagação de incêndios observando-se a distância, nas queimaduras, as medidas preventivas necessárias.

Art. 130 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, polhadas ou matas que limitem com terrenos de outrem, sem tomar as seguintes precauções, mesmo quando tendo autorização do IBAMA e a Secretaria do Meio Ambiente:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 100 metros de largura;

II - mandar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 131 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de propriedade em comum.

Art. 132 - O derrubado de mata dependerá de licença Prévia do Ilama e da Prefeitura através do órgão competente a Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário de acordo com parecer do Ilama, da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada

da de utilidade pública.

Art. 133 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos sem autorização prévia da Prefeitura, através do órgão competente a Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 134 - Fica proibida a formação de pastagens na Zona Urbana do Município.

Art. 135 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 5.000 do UEM de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olorias e Depósitos de areia e brita

Art. 136 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olorias e depósitos de areia e de brita depende de licença prévia da Prefeitura, através do órgão competente a Secretaria do Meio Ambiente que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 137 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa de entrada de terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- e) No processo de exploração com explosivo a autorização do Exército para o manuseio dos explosivos e do Corpo de Bombeiros da qualidade Técnica e conhecimento técnico do operador dos explosivos.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário de cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do terreno por meio de curvas de nível, contendo as delimitações exatas da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfil do Terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequena porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas 'c' e 'd' do parágrafo anterior.

Art. 138 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa de entrada de terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- e) No processo de exploração com explosivo a autorização do Exército para o manuseio dos explosivos e do Corpo de Bombeiros da qualidade Técnica e conhecimento técnico do operador dos explosivos.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário de cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do terreno por meio de curvas de nível, contendo as delimitações exatas da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfil do Terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequena porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas 'c' e 'd' do parágrafo anterior.

Art. 138 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte de pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo, ou danos à vida ou a propriedade, ou quando não estiver cumprindo e obedecendo as normas de segurança em parte ou total.

Art. 139 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 140 - Os pedidos de renovação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida após o recolhimento de todas as taxas ou multas, através de Documento de Precatão Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco receptor.

Art. 141 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 142 - Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana.

Art. 143 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

IV - toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta a o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 144 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emissões nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as parvidades, a medida que for retirado o barro.

III - autorização prévia da Prefeitura através do órgão competente a secretaria do Meio Ambiente.

Art. 145 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou evitar a destruição das galerias de água.

Art. 146 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 147 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 2.000 U.R.Ms., de acordo com o Código Tributário Municipal, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Das Muros e Cercas

Art. 148 - Os proprietários de terrenos situados na zona urbana, da sede e distrito, são obrigados a murar-lhes nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 149 - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação dos cercos para conter aves domésticas, cabritos, porneiras, porcos e outros animais que criam cercas especiais.

Art. 150 - Os terrenos da Zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiçotes ou com grades de ferro ou madeiras assentadas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 151 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e persistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 152 - Será aplicada multa correspondente ao valor

a) 10 a 2.000 UFM todo aquele que;

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - demitir, por qualquer meio, cerca existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Das Anúncios e Cartazes

Art. 153 - A exploração dos meios de publicidade nos meios

logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença prévia da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva devendo ser recolhida através de Documento de Precadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco receptor de acordo com o Código Tributário do Município.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, outdoors, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, fitas por qualquer modo, processo ou engenho, suspensas, distribuídas, afixadas ou pintadas em paredes, muros, tapumes, veículos ou edificações.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora afixados em terrenos ou imóveis de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 154 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, devendo ser recolhida através de Documento de Precadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco receptor de acordo com o Código Tributário do Município.

Parágrafo único - Não serão permitidas a propaganda falada próxima a clínicas, maternidade e hospitais (para a uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) do local).

Art. 155 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- comum
con-
a re-
cipal-
de
- I - pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- los os
vencis,
lumi-
u on-
a po-
- III - sejam ofensivos a moral ou contenham dígitos de favorecimento a indivíduos, empresas e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou vão das portas e fachadas;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- artigo,
ios.
cos.
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, e de se hajam incorporado;
- col,
gan-
bulom-
civa
lo
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VIII - sem autorização prévia da Prefeitura.
- Não
caribe-
tipico
- Art. 156 - Os pedidos de licença para a publicidade e propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
- nota
pálio
(1)
- I - a indicação dos locais em que serão colocados e distribuídos os cartazes ou anúncios;
- reios
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 157 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 158 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas ruas públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 159 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 160 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 161 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo

Será imposta a multa correspondente ao valor de 30, a 2.000 UFM, de acordo com o Código Tributário Municipal.

TÍTULO V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Industriais e do Comércio Legalizado

Art. 162 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, através de Documento de Procepção Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco receptor antecipado.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 163 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadraram dentro das proibições constantes do Art. 33 deste Código.

Art. 164 - A licença para o funcionamento de açougues,

padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, sem sempre precedidos de exame no local e de aprovação da autoridade de vigilância sanitária competente.

Parágrafo único - O pedido de licença para funcionamento de bares e similares em logradouros de recreio residencial, deverá vir acompanhado de uma declaração da vizinhança dizendo estar de acordo, sendo 10 (dez) vizinhos do lado direito e 10 (dez) vizinhos do lado esquerdo e 10 (dez) vizinhos da frente de ambos os lados.

Art. 165 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 166 - Para mudança de localização ou industrial deverá ser solicitada necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz condições exigidas.

Art. 167 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, quando os motivos que fundamentarem a solicitação;

V - quando não obedecer às normas desta lei.

§ 1º - Lavrada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve este Capítulo.

Seção II

Do Comércio ambulante

Art. 168 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que prescreve este Código.

Art. 169 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrições;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 170 - proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeis conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 171 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 2.000 UEM, aplicando o valor da unidade fiscal municipal para efeito de cálculo de acordo com o Código Tributário Municipal, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II

No Horário de Funcionamento

Art. 172 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;



7 891027 120603

1

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, latifúndios, oficinas, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, sejam essenciais ao povo.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abrirá às 8 horas e fechará às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na alínea b, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em período que justifiquem tal medida.

Art. 173 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Vendas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Vendas de peixe:

a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

III - Açougues e vendas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Funerárias:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura.

VII - Restaurantes, bares, botecos, Confeitarias, sorveterias:

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas;

VIII - Agências de aluguel de automóveis, bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 18 horas;

IX - "Bomboneiros",

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

X - Banheiros, cabeleleiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o horário

mento poderá ser feito às 22 horas;

XI - Confés e leções;

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XII - Distribuições e vendas de jornais e revistas;

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XIII - Lojas de flores e confeitarias;

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XIV - Cerâmicas e similares;

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XV - Danças, festas noturnas e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XVI - Casas Lotéricas;

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 hrs

XVII - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As funerárias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - As funerárias quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - Quando fechadas, as funerárias deverão manter à porta uma placa com a informação das Funcionárias abertas que estiverem de plantão.

§ 4º - Para o funcionamento do estabelecimento de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a natureza principal do estabelecimento.

Art. 174 - As infrações resultantes do não-cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 200 UFM, aplicando o valor da unidade fiscal municipal para efeito de cálculo de acordo com o Código Municipal do Município.

CAPÍTULO III

Disposição Final

Art. 175 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 novembro de 2002.

DANIEL ALVES DE LIMA
PREFEITO

Lei nº 408/2002.

EMENTA: Institui o Código Administrativo Municipal de Posturas e de Outras Providências.

O Prefeito do município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e em sanção a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do município de Chã Grande.

Artigo 2º - Este Código tem como finalidade instituir medidas de polícia administrativa a cargo do município de Chã Grande em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da defesa do meio ambiente, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes